



MENSAGEM Nº 20

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Renovando cumprimentos a V.Exa. e seus dignos Pares, encaminhamos o anexo Projeto de Lei, que “DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE ALÇADA PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJO SUJEITO ATIVO SEJA O MUNICÍPIO DE BELA CRUZ”, objetivando merecer autorização dessa Augusta Casa Legislativa.

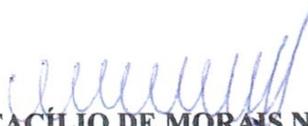
A iniciativa tem como intuito o cumprimento das determinações constitucionais e legais, visando, também, uma melhor organização e eficiência no processo de ajuizamento de execuções fiscais.

Este valor mínimo visa assegurar que os recursos judiciais sejam aplicados de forma mais equilibrada, priorizando os casos de maior relevância econômica e administrativa, e garantindo que as demandas menores sejam tratadas de maneira adequada no âmbito da justiça.

Além disso, a proposta busca aprimorar a gestão tributária municipal, otimizando o uso de recursos públicos na cobrança de tributos, sem sobrecarregar o sistema judiciário com execuções fiscais de menor monta. Com isso, espera-se também aumentar a arrecadação do município e proporcionar uma maior celeridade no atendimento às questões fiscais, em benefício da população de Bela Cruz.

Nesta oportunidade, reiteramos aos Nobres *Edis* protestos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,


JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO
28/11/2024




PROJETO DE LEI Nº 20/2024

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

**DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE
ALÇADA PARA AJUIZAMENTO DE
EXECUÇÕES FISCAIS DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIO CUJO SUJEITO ATIVO SEJA O
MUNICÍPIO DE BELA CRUZ**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ/CE, JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete ao crivo da Câmara Municipal a seguinte:

Art. 1º. Fica a Procuradoria-Geral do Município de Bela Cruz autorizada a não ajuizar execução fiscal cujo crédito a ser perseguido diga respeito a dívida ativa do Município e que, na data do ajuizamento da ação, não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único - Para o cálculo do valor limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será levado em consideração o valor do tributo constante em cada certidão de dívida ativa ajuizada, com todos os acréscimos legais nela detalhados.

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município de Bela Cruz fica autorizada a requerer o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais já ajuizadas e cujo valor histórico do crédito executado não ultrapasse R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único - Aplica-se a previsão do caput deste artigo nos processos de execução fiscal já ajuizados e que tenha havido reconhecimento de prescrição parcial, desde que o crédito remanescente seja inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO MUNICIPAL DE BELA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO



Paço da Prefeitura Municipal de Bela Cruz, Estado do Ceará, aos 26 de novembro de
2024


JOSÉ OTACÍLIO DE MORAIS NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ/CE